



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

LEI Nº 860, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a Dação em Pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município São João.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, NOÊMIA LÚCIA FOLLMANN, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de São João, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante Dação em Pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de Dação em Pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São João, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. A Dação em Pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º. desta Lei quanto na respectiva escritura.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da Dação em Pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II - avaliação administrativa do imóvel;
- III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto à Secretaria de Administração e Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

I - certidão de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel expeditas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto da Comarca de Chopinzinho e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

V - certidões explicativas das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º No caso de o devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º. desta Lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V deste artigo, relativas aos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irreatável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4º Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, diretamente nos autos dos processos judiciais a que se refiram, ressalvada a hipótese de pagamento pela Fazenda Pública Municipal em virtude de avaliação do bem imóvel em valor superior ao da dívida.

Art. 5º Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º. desta Lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - o órgão tributário do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - a Divisão de Tributação e Fiscalização informará sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a aquisição do bem.

Art. 6º O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída por 03 (três) servidores ocupantes de cargos efetivos, lotados na Secretaria de Administração e Finanças e na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

III - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, seguindo-se despacho do Secretário de Administração e Finanças declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 3º Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 7º Existindo interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo único. A avaliação administrativa do imóvel, que deverá ser providenciada em 10 (dez) dias, ficará a cargo da comissão constituída nos termos do "caput" do art. 6º. desta Lei.

Art. 8º Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias.

§ 1º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de cinco dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9º Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Prefeito Municipal decidirá, em cinco dias, o requerimento de Dação em Pagamento para extinção do crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Parágrafo único. A Divisão de Tributação e Fiscalização deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Art. 10. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em quinze dias, a escritura de Dação em Pagamento, com o acompanhamento de Assessoria Jurídica do Município, arcando a Fazenda Pública Municipal com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de São João, cujo objeto esteja relacionado ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11. Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o devedor poderá ceder seu direito a terceiro, com finalidade exclusiva de quitação de tributos inscritos em dívida ativa, sendo que tal ato deverá ser formalizado no mesmo ato de quitação da dívida ativa que deu origem ao processo de dação em pagamento.

Art. 13. Os prazos mencionados na presente Lei serão contados em dias consecutivos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do final.

Art. 14. O devedor responderá pela evicção, nos termos do art. 447 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 15. Antes da efetivação da respectiva Escritura de Dação em Pagamento, a Fazenda Pública Municipal dará conhecimento de todo o processado à Câmara de Vereadores, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300
e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Gabinete do Prefeito do Município de São João, em 11 de novembro de 2003.

NOÊMIA LÚCIA FOLLMANN
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e publique-se
em, 11 de novembro de 2003.

OVILDO PEDROLO
Sec. de Adm. Finanças